



Autor - Poder Executivo
D.O. - 07/12/77

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 963, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1 977.

Estima a Receita e Fixa a Despesa
do Estado de Mato Grosso, para o
Exercício Financeiro de 1 978.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Esta
do decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento do Estado de Mato Gros
so, para o Exercício Financeiro de 1 978, composto pelas Recei
tas e Despesas do Tesouro do Estado, dos Órgãos de Administra
ção Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, esti
ma a Receita em R\$ 5.758.827.764,00 (CINCO BILHÕES, SETECENTOS
E CINQUENTA E OITO MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE E SETE MIL E SE
TECENTOS E SESSENTA E QUATRO CRUZEIROS), e fixa a Despesa em
igual importância.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a
arrecadação dos Tributos, Rendas e Outras Receitas Correntes e
de Capital, na forma da Legislação em vigor, relacionada ao
anexo I, com o seguinte desdobramento.

1. RECEITA DO TESOURO

1.1. Receitas Correntes

- Receitas Tributárias	2.557.370.000
- Receitas Patrimonial	3.535.014
- Receitas Industrial	6.620.000
- Transferências Correntes	406.197.581
- Receitas Diversas	131.557.800

Total das Receitas Correntes3.105.280.395

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

1.2. Receitas de Capital

- Operações de Créditos	290.448.600
- Alienações de Bens Móveis e Imóveis	13.000.000
- Transferências de Capital	830.941.073
- Outras Receitas	80.500.000
Total das Receitas de Capital	1.214.888.673
Total da Receita do Tesouro	4.320.170.068

2. RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO

Excluídas as Transferências do Tesouro	1.438.657.696
TOTAL GERAL DA RECEITA	5.758.827.764

Artigo 3º - A despesa à conta de recursos do Tesouro será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II, apresentando a sua composição por Órgão conforme o desdobramento seguinte:

<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>R E C U R S O S</u>		<u>® 1,00</u>
	Ordinários	Vinculados	Total
Assembléia Legislativa	33.293.192 ..	..	33.293.192
Tribunal de Contas	19.434.650 ..	..	19.434.650
Tribunal de Justiça	37.090.300 ..	..	37.090.300
Casa Civil	40.943.030	970.000 ..	41.913.030
Casa Militar	12.200.000 ..	..	12.200.000
Chefia do Gabinete do Governador	4.014.000 ..	..	4.014.000
Secretaria da Agricultura	94.552.032 ..	49.418.435 ..	143.970.467
Secretaria de Educação e Cultura	548.065.208 ..	169.648.600 ..	717.713.808
Secretaria da Fazenda	120.283.159 ..	41.500.000 ..	161.783.159
Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral	134.481.355 ..	174.856.174 ..	309.337.529
Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo	25.161.375 ..	28.793.000 ..	53.954.375
Secretaria de Interior e Justiça	67.672.000 ..	10.000.000 ..	77.672.000
Secretaria de Saúde	73.018.227 ..	15.734.000 ..	88.752.227
Secretaria de Segurança Pública	166.802.204 ..	34.288.760 ..	201.090.964
Secretaria de Viação e Obras Públicas	482.566.500 ..	912.318.467 ..	1.394.884.967
Secretaria de Administração ..	24.254.000 ..	..	24.254.000
Encargos Gerais do Estado ..	292.649.872 ..	506.161.528 ..	798.811.400
Reserva de Contingência	200.000.000 ..	..	200.000.000
TOTAL GERAL	2.376.481.104	1.943.688.964	4.320.170.068

Artigo 4º - As despesas à conta de Recursos de Outras Fontes, da Entidade de Administração Indireta e de Fundações Instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a Legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma de Orçamento Geral do Estado.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- 1 - tomar as medidas necessárias para ajustar os dispendios ao efetivo comportamento da Receita;
- 2 - realizar Operações de Créditos, por antecipação da Receita, obedecendo o limite previsto na Constituição Federal.

Artigo 6º - O Poder Executivo, mediante Decreto e no interesse da Administração, poderá designar Órgãos centrais para a movimentação de dotações orçamentárias atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias.

Artigo 7º - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 30% (TRINTA POR CENTO) do total da Despesa fixada nesta lei.

Artigo 8º - É o Poder Executivo autorizado a suplementar os projetos e atividades financiados à conta de Receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no § 3º do artigo 43, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, ficando dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determina a entrega em forma automática, aos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos.

Artigo 9º - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no Exercício Financeiro de 1.977, ao serem reabertos, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Artigo 10 - As dotações destinadas a Obras Públicas Consignadas aos Órgãos da administração centralizada, serão transferidas,

para os efeitos de projetos, licitações, análise, contrato, empenho fiscalização e pagamento do Departamento de Obras Públicas — DOP.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de Novembro de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

Registradas
as fls. 446 V, 447, 448
449 V, e livro compe.
Inte. C.º 28.05.82
Silva

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]